

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Gabinete do Deputado Bira do Pindaré**

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269-3452 – deputadobiradopindare@gmail.com

**PROJETO DE LEI Nº /2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis, no âmbito do Estado do Maranhão, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória à contratação brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, em todo território do Estado do Maranhão, de acordo com o grau de risco explicitado na NBR 14608: 2007 e na forma da Lei Federal 11.901/99.

Art. 2º São considerados Bombeiros Civis aqueles que, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar - CBM, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar;

Art. 3º - Os requisitos para formação, qualificação, reciclagem, atividades e registro dos Bombeiros Civis em atuação no Estado do Maranhão obedecerão ao disposto na NBR 14608/2007 (ABNT), Lei Federal 11.901/99 ou norma posterior que as substituam.

Art. 4º As Instituições de formação de Bombeiros Civis, instaladas no Estado do Maranhão deverão obedecer ao disposto na NBR - Normas Brasileiras 14608/2007 (ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo obrigatoriamente estarem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas, bem como registradas nos órgãos competentes perante o Estado.

§ 1º A empresa de formação deve possuir recursos que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio observando os requisitos da NBR 14.277/05 ou norma posterior que a substitua, próprios ou locados.

Art. 5º A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no Estado do Maranhão deverá obedecer currículo mínimo previsto na NBR 14608/2007 (ABNT).

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil, em conformidade com a Lei Federal 11.901/2009:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

IV - o direito à reciclagem periódica.

V - Jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

VI - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§1 Os bombeiros civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados e quando no uso de uniformes, estes não devem ser iguais e/ou similares aos utilizados pelos órgãos de bombeiros públicos locais.

§2 O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, deve ficar restritos ao seu horário e local trabalho;

§3 Deve ser fornecido aos bombeiros civis todos os EPIs - Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desenvolvimento das suas atividades (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônomo), bem como aparelhos de comunicação por rádio - HT;

§4 Devem ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação, quadros de aviso ou similar, informando sobre a existência de posto de Bombeiro Civil, forma de contato e local onde se encontra;

§ 5° Os brigadistas formados conforme a norma técnica 006/14 – brigada de incêndio do CBMMA, não poderão exercer atividades de bombeiro civil sob pena de responder pelo exercício ilegal da atividade e as empresas que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas às penalidades descritas no Art. 7º.

Art. 6º As empresas especializadas na formação de Bombeiro Civil e as que se enquadrem no descrito na NBR 14608: 2007, que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição temporária de funcionamento;

III - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 7º A empresa para se credenciar como prestadora de serviço deve apresentar no mínimo 5 (cinco) bombeiros civis certificados, e todos os documentos de regularização da mesma;

§1 - Os certificados dos profissionais deverão ser de empresas que preencham todos os requisitos de funcionamento estabelecidos pelo Estado, devendo contemplar o nome do instrutor e sua qualificação.

§2 – Fica a cargo do Executivo Estadual a regulamentação do procedimento pelo qual as empresas prestadoras de serviço de que trata essa lei, em funcionamento no Estado do Maranhão, farão seu registro junto ao Estado.

Art. 8º Em eventos temporários, centros de exibição, shows, parques de diversão e assemelhadas, deverá haver contingente de bombeiros civis, na ausência do CBM, em número necessário à população máxima prevista para o local conforme norma técnica nº 005/00 do CBMMA, ou norma que posteriormente a substitua.

§1 Só poderão realizar tal serviço empresa devidamente registradas e em dias com suas obrigações fiscais e trabalhistas, que fornecerá para a administração do evento a relação nominal do efetivo de bombeiros civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado;

Art. 9º No território do Estado do Maranhão, fica autorizada a contratação excepcional de Bombeiros Civis por municípios cujo o CBM mais próximo esteja em distância superior a 300 (trezentos) quilômetros.

Art. 10 As instituições abarcadas por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A profissão de Bombeiro Civil foi regulamentada pela Lei Federal 11.901, de 12 de janeiro de 2009, apresentando-se como importante conquista para a categoria, engrandecendo-a e garantindo benefícios antes não visualizados. A própria lei, em seu art. 2º, assim denomina o Bombeiro Civil, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Dentre as funções exercidas pelo Bombeiro Civil, além das dispostas no art. *supracitado,* temos como exemplos: identificar os perigos e avaliar os riscos existentes; inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio e rotas de fuga (incluindo a sua liberação e sinalização); implementar plano de combate e abandono; atuar no resgate de pessoas em situação de perigo iminente; dentre outros.

A sua atuação se dá nos setores público ou privados, em empresas, municípios e comunidades, age ainda em Defesa Civil e ações sociais de educação, voluntariado e ajuda humanitária, exercendo a profissão de forma voluntária ou remunerada, colaborando para fazer do Brasil um país cada vez mais seguro.

Em razão da importância da profissão, seu mercado vem crescendo constantemente nos últimos anos e está se tornando um diferencial nas empresas de terceirização de segurança. Além da quantidade de cursos oferecidos e várias unidades da federação, a regulamentação da profissão foi o ponto crucial para esse crescimento.

Desta feita, nobres colegas, nada mais acertado que instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, uma legislação que venha regulamentar como deve ser a relação entre o Estado e a categoria dos Bombeiros Civis, garantindo um exercício com qualidade e qualificação adequada da atividade, promovendo segurança aos cidadãos maranhenses.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de março de 2018.

**Bira do Pindaré**

**Deputado Estadual**